PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007277-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: SAMIR ABDELNUR e outro

Requerido: LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS e outros

SAMIR ABDELNUR E OUTRO ajuizou ação contra LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS, pedindo a reintegração na posse do imóvel constituído de metade do lote 14, do mapa do loteamento da Fazenda Bela Vista, nesta cidade, denominada Sítio Angico, matriculado no Cartório Imobiliário sob nº 37.061, do qual são proprietários e possuidores, haja vista recente invasão praticada pelos réus. Pediu também a condenação à recuperação da área invadida, haja vista a derrubada de árvores e supressão de vegetal de água de proteção.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a reintegração na posse.

Os réus foram citados e não contestaram o pedido...

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Além disso, os documentos juntados prestigiam as alegações dos autores, de exercerem a propriedade e a posse sobre o imóvel, inferindo-se que houve invasão pelos réus, exceto Henry e Isabel, que já haviam desocupado a área.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375 B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e, confirmando a decisão de adiantamento da tutela jurisdicional, decreto a reintegração dos autores na posse do imóvel objeto da ação, ao mesmo tempo em que condeno os réus PRISCILA DA SILVA, KELVIS HENRIQUE CLEMENTE, LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS e ALDO RODRIGUES DELGRADO a promoverem o replantio de mudas de árvores em quantidade compatível para compensação a vegetação suprimida e árvores derrubadas, no prazo de um mês, sob pena de incidirem em multa diária de R\$ 50,00, incidindo também nessa multa para a hipótese de novo esbulho, pelo tempo em que eventualmente permaneçam de novo na área.

Faculto aos próprios autores comunicarem aos respectivos órgãos eventuais ligações clandestinas de energia elétrica e água.

Faculto aos autores, se for o caso, solicitarem dos órgãos policiais as providências aludidas a fls. 79, as quais não cabem a este juízo.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Relativamente aos réus HENRY YURY e ISABEL DOS CARMO FERREIRA julgo extinto o processo, sem solução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA